



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 137/2013 – COJUP

PROCESSO nº.: 65.382/2013-8

CONTRIBUINTE: FÁBRICA DE SABÃO TOP NATURAL LTDA

INSCRIÇÃO nº.: 20.122.651-0

ENDERECO: Tv. Francisco Neves de Brito, 26, Centro, Caraúbas/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. A pendência cadastral na qual constava apenas um sócio no quadro societário foi resolvida no dia 31/01/2012, conforme processo nº. 21.144/2013-7;

2. As divergências receita declarada e notas fiscais eletrônicas emitidas relacionadas no Extrato Fiscal do Contribuinte também foram efetuadas no prazo permitido para ingresso no Simples Nacional;

3. Os débitos relativo ao DAS não pago e as diferenças de imposto referente as divergências elencadas no motivo 2 (dois) foram parcelados conforme Pedido de Parcelamento com Recibo nº (...) datado de 28/12/2012, assim como as diferenças de alíquotas que constavam no extrato fiscal do contribuinte foram pagas em 30/01/2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)".

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados não foram apresentados os respectivos comprovantes na impugnação ora ofertada. Por outro lado, os relatórios *Extracto Fiscal do Contribuinte*, fls. 17 e 18 e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fls. 23 a 26, demonstram que nem todos os débitos foram quitados, vez que ainda constam como não pagos os impostos declarados nos DAS referentes a vários períodos relativos aos exercícios de 2011 a 2012.

Visando elucidar a questão e oportunizar ao contribuinte esclarecer eventual erro nos dados disponíveis no sistema de informática desta Secretaria e em razão do contribuinte não ter juntado os comprovantes do parcelamento feito junto a Receita Federal, foi solicitado a 6ª URT que expedisse notificação para que o mesmo apresentasse o demonstrativo dos DAS parcelados junto a Receita Federal, bem como aqueles que teriam sido quitados.

No entanto, embora tenha sido notificado, conforme fls. 32 e 33, no dia 25/04/2013, o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse sua regularidade fiscal no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência dos débitos descritos nos relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte* e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantendo o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

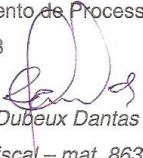
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de junho de 2013



Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal